



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2209397-31.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Cotia, em que é embargante BANCO BTG PACTUAL S.A, são embargados RIO BLISTER IND COM IMP E EXP DE PROD ALIMENTICIOS e ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE UNIDADES NO EMPREENDIMENTO SÃO PAULO II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2209397-31.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: BANCO BTG PACTUAL S.A

EMBARGDOS: RIO BLISTER IND COM IMP E EXP DE PROD ALIMENTICIOS E
ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE UNIDADES NO EMPREENDIMENTO SÃO
PAULO II

INTERESSADOS: BANCO ANDBANK BRASIL S/A, MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A.
E ALVAREZ E MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADORA
JUDICIAL)

COMARCA: COTIA

VOTO Nº 32694

Embargos de declaração - Inocorrência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil - Temas questionados que foram examinados e enfrentados de forma explícita, razoável e suficiente - Insatisfação dirigida contra o resultado adotado, mediante manifestação do inconformismo contra a própria essência da motivação fática e do conteúdo jurídico utilizados pela turma para a formação do convencimento - Impropriedade da via eleita fins de reversão e/ou modificação da conclusão do julgado - Embargos rejeitados.

Embargos declaratórios opostos contra acórdão unânime que negou provimento ao agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, no curso de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de taxas de manutenção e conservação de loteamento, com saldo devedor no valor de R\$ 51.715,29 [fevereiro/2021], não reconheceu o direito de preferência do credor fiduciário sobre os valores auferidos com a alienação judicial do imóvel matriculado sob o n. 79.658 junto ao CRI de Cotia/SP objetivando, em síntese, a eliminação de omissões relevantes à solução, com base, em resumo, na caracterização de cerceamento de defesa e nulidade processual, na inocorrência de preclusão do tema, no direito de preferência sobre os frutos da alienação do bem, na impossibilidade do imóvel alienado fiduciariamente compor o patrimônio da falida e na inoponibilidade das dívidas do devedor.

Tempestivo e isento de preparo.

Irrepreensível o julgado, pois a preclusão da questão relativa à força atrativa do juízo falimentar foi reconhecida expressamente pelo colegiado, que afastou as acenadas nulidades diante da inércia do embargante de se opor à distribuição dos recursos obtidos com a alienação do imóvel no momento oportuno, ainda que o seu ingresso nos autos tenha se dado posteriormente ao julgamento do agravo de instrumento n. 2161840-53.2021.8.26.0000, ressalvada a possibilidade de reivindicação do crédito no juízo universal.

A propósito, constou no acórdão:

“Irrepreensível a decisão agravada, pois, nos autos do agravo de instrumento n. 2161840-53.2021.8.26.0000, este colegiado determinou que o produto eventualmente obtido com o praxeamento do bem constricto deveria ser remetido ao juízo universal, sob pena de violação ao princípio da paridade entre os credores, págs. 210/213, donde a impossibilidade de rediscussão do tema. Isso porque, a despeito do julgamento do referido recurso ter-se dado aos 19.10.21, pág. 415 dos autos principais, anteriormente ao ingresso do agravante nos autos, em 21.07.23, págs. 391/392 dos autos principais, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade, nos termos da dicção do art. 278 do Código de Processo Civil, esterilizando os argumentos articulados quanto aos acenados vícios do acórdão. Outrossim, a questão relativa à distribuição dos recursos obtidos com a alienação do imóvel ainda foi alvo da decisão de págs. 470/471 dos autos principais, exarada aos 30.11.23, tendo o agravante se mantido inerte quanto ao tema até a manifestação de págs. 544/549, protocolada em 06.06.24, em que foi suscitado o seu direito de preferência. De tal arte, fica caracterizada a preclusão da questão relativa à força atrativa do juízo falimentar, que possui competência privativa e exclusiva para deliberar acerca da destinação dos ativos financeiros oriundos do bem constricto, ressalvada a possibilidade de o credor fiduciário/agravante reivindicar naqueles autos a acenada prioridade no recebimento do crédito.”.

Daí a subsistência do julgado nos moldes originários, pois a insatisfação foi manejada contra o resultado adotado, mediante manifestação do inconformismo contra a própria essência da motivação fática e do conteúdo jurídico, utilizados pela turma para a formação do convencimento, tornando imprópria a via eleita para a finalidade modificadora/infringente perseguida, destarte estando exercido o prequestionamento dos temas para fins da futura utilização da via extraordinária e/ou especial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos
declaratórios.

CÉSAR PEIXOTO
Relator